

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATOS DE 11 DE JULHO DE 1989

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 113 - NOMEAR a Bacharela em Direito IRACEMA SILVESTRE LEHN, para exercer o cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, Código STJ-DAS-101.3, junto ao Gabinete da Presidência, da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da exoneração de Pedro Heitor Kitchner.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo P.A. número 2723/87, resolve:

Nº 114 - NOMEAR os candidatos abaixo relacionados para exercer, em caráter efetivo, por terem sido aprovados em concurso público realizado pela Justiça Federal de Primeira Instância, o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "A", referência NM.24, Código STJ-AJ-022, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça:

01. DÉBORA DA SILVA FRANÇA
02. MARIA CHIRLEI FRANÇA VALE

03. JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA, em vagas decorrentes das Ações Censórias funcionais de Nêmore Corrêa de Freitas Nascimento, Maria Aparecida Caixeta e Judite Barros Matos.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 57/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar propostas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel, e: CONSIDERANDO que as Turmas estão em dia com os respectivos trabalhos; CONSIDERANDO que o acúmulo de processos aguardando pauta ocorre em relação às Seções de Dissídios Individuais e Coletivos; CONSIDERANDO a necessidade de a tramitação dos processos nos Órgãos da Corte fazer-se com observância de prazo médio, o Egrégio Tribunal Pleno RESOLVEU:

1) As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão às segundas-feiras, de 13:30h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos); às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras com início às 9:00 h (nove horas) e término às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos), na Sala de Sessões da Terceira Turma, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba;

2) As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão às segundas-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos); às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras com início às 9:00 h (nove horas) e término às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos), na sala de Sessões do Pleno, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba;

3) A distribuição semanal de processos ocorrerá quanto:

3.1) aos dissídios coletivos de competência originária do Tribunal; Por unanimidade.

3.2) aos demais processos de rito célere como mandado de segurança de competência originária e habeas corpus, decidindo a Presidência da Corte sobre outros casos, desde que presente a urgência do julgamento, por unanimidade;

4) Suspender, temporariamente, as Sessões nas Turmas, por unanimidade;

5) Estabelecer que o sistema supra, de sessões diárias nos Órgãos especiais, ocorrerá a partir do mês de agosto próximo, projetando-se até 30 de setembro do corrente ano. A partir desta data, cada um dos Órgãos realizará, semanalmente, uma sessão ordinária e uma extraordinária, até que se esgotem os processos que, na Secretaria, aguardam pauta, por unanimidade;

6) Não serão convocadas Sessões Extraordinárias do Tribunal Pleno para as segundas-feiras pela manhã e nem às sextas-feiras. Se necessárias, estas serão realizadas nos dias e horários supra, por unanimidade;

7) Que as Secretarias das Turmas, colaborarão com a Secretaria do Tribunal no período de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de setembro, por unanimidade;

8) Ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa, RESOLVEU, por unanimidade, que os processos que não forem distribuídos, serão remetidos diretamente à d. Procuradoria Geral, em agosto.

Brasília, 30 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 58/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 57/89, RESOLVEU, por unanimidade, alterar o período da licença concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva (Resolução Administrativa nº 47/89) para 1º (primeiro) de outubro do corrente e em consequência, prorrogando-se:

1) o prazo para apresentação do esboço do anteprojeto do Código de Processo de Trabalho para 15 (quinze) de novembro de 1989 (Resolução Administrativa nº 47/89); e

2) a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz HERÁCTO PENA JÚNIOR do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (Resolução Administrativa nº 48/89) para 1º (primeiro) de outubro.

Brasília, 30 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, RESOLVEU, por unanimidade suspender a movimentação das categorias de Agente de Vigilância e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Brasília, 30 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 60/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a praticar todos os atos administrativos indispensáveis ao funcionamento do Tribunal, durante o período de férias coletivas, ad referendum do Plenário.

Brasília, 30 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-550/85.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário dos Municípios de Belém e Ananindeua. 1 - Preliminar referente à data-base do dissídio coletivo: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2 - Mérito - Cláusula 1ª - Aumento Salarial - Produtividade - "As empresas suscitadas concederão a seus empregados representados pelo sindicato demandante, aumento real de salário, correspondente a 20% acima do INPC integral, calculado para dezembro de 1984," por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Aurélio Mendes de Oliveira que proviam parcialmente o recurso para deferir o aumento de 2% a título de produtividade, e o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar que deferia 4%; Cláusula 2ª - Pisos Salariais - "Assegurar-se-á aos integrantes da categoria profissional, pisos salariais que resultarem da aplicação do INPC integral mais 20% do mesmo sobre os

salários de junho de 1984, não podendo quaisquer trabalhadores abaixo relacionados, perceberem abaixo dos pisos salariais aqui estabelecidos na seguinte progressão: a) aos serventes, vigias e trabalhadores não qualificados o correspondente ao salário mínimo da categoria em 01.06.84, acrescido do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% acima deste INPC; b) aos meio oficiais, aprendizes de profissionais relacionados no item "c", auxiliares de escritório em geral garantir-se-á o salário que em junho de 1984 era pago, por determinação convencional, aos guincheiros, betoneiros, apontadores e almoxarifes, sobre o qual acrescentar-se-á 20% acima do INPC integral, previsto para dezembro de 1984; c) aos profissionais, trabalhadores qualificados, apontadores, almoxarifes, guincheiros, betoneiros, ferreiros, azulejistas, colocadores de basalto, mecânicos, lubrificadores, empilhadores, parqueteiros, esquadreiros, gesseiros, partilheiros, operadores de máquinas automotoras, marmoristas, granifeiros, laminadores, marceneiros, serralheiros, pedreiros, carpinteiros, eletricitistas, pintores, encanadores ferro-armadores, operadores de bate-estacas, operadores de grua, operadores de prensa, mestres soldadores, plainadores, laquiadores, mecânicos de manutenção, re-serradores, lixadores, medidores-classificadores, taqueiros, refiladores, bitoladores, costureiros, operadores de multilamina, estofadores, tupieiros, bitoladores, respingadores, coladores, encapadores, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984 mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos pedreiros, carpinteiros, encanadores, eletricitistas etc...; d) aos empregados de obras e técnicos de nível médio com mais de dois anos de exercício da profissão, bem como aos contra-mestres, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos profissionais técnicos em edificações; e) aos técnicos de nível médio, com menos de dois anos de exercício da profissão, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos profissionais técnicos em edificações com menos de dois anos de exercício da profissão," sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deterir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposição do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio; Cláusula 4ª - Jornada de Trabalho - "A carga horária semanal dos trabalhadores representados pelo sindicato demandante fica estabelecida em 40 horas, que deverão ser cumpridas de segunda a sexta-feira. § único - o disposto no caput desta cláusula não desobriga as empresas do pagamento dos sete dias da semana," unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Garantia ao Aposentado - "Fica vedada a dispensa do trabalhador que estiver próximo da aposentadoria, considerando-se como tal aquele que necessitar de dois anos ou menos de serviço para adquirir seu direito à aposentadoria," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria; Cláusula 33ª - Homologação da Rescisão Contratual do Menor e Analfabeto - "Ao empregado menor e ao analfabeto, mesmo que conte com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, fica assegurado o direito de ter sua rescisão contratual homologada e assistida pelo sindicato suscitante sob pena de nulidade," por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Fernando Vilar que proviam para instituir a cláusula; Cláusula 48ª - Pagamento de Salários - "As empresas que não efetuarem os pagamentos de salários nas datas ajustadas, tácita ou expressamente, obrigam-se a pagar multa diária, no valor correspondente a dois salários-dia," unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a citada cláusula; II - Recurso da Federação das Indústrias no Estado do Pará. 1 - Preliminar renovada de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato suscitante em relação aos empregados das empresas pertencentes às categorias econômicas industriais de cerâmica para construção e indústrias de olaria, unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar a ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante em relação aos empregados das categorias econômicas das indústrias de cerâmica para construção e indústrias de olaria; 2 - Preliminar de exclusão do feito das empresas integrantes das categorias indústria de olaria e indústria de cerâmica para construção, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir as referidas empresas de Belém e Ananindeua; 3 - Mérito - Cláusula 5ª - Horas Extras - "As horas extras que forem trabalhadas em dias normais serão pagas com adicional de 60% por cento sobre o valor da hora normal. § 1º - para a hipótese das horas extras serem prestadas em dia destinado ao repouso semanal, ou em dia de sábado e feriado o percentual para cálculo do pagamento será de 120%; § 2º - as horas não excedentes de oito trabalhadas em dias destinados ao descanso, feriado ou sábado, serão pagas com percentual de 100% sobre o valor da hora normal, independentemente da obrigação ao pagamento da remuneração legal prevista para esses dias," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, determinando que as horas extras diárias dos dias úteis serão remuneradas com a sobretaxa de 60%, e ainda nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Cláusula 6ª - "Transporte e Refeição em Horário Extraordinário - "As empresas se obrigam a fornecer refeição e transporte gratuitos a seus empregados, sempre que os houver convocados para prestação de horas extraordinárias a partir das 20:00 horas e 22:00 horas, respectivamente, ou valor correspondente," unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 8ª - Primeiros Socorros - "Garantem os representantes da categoria econômica que seus representados manterão nos canteiros de obra e fábrica material necessário à prestação de primeiros socorros," sem discre-

pância, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 18ª - Licença Gestante - "Fica assegurado o emprego à empregada gestante, até 150 (cento e cinquenta) dias após o término da licença maternidade," unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 20ª - Delegado Sindical - "As empresas asseguram o emprego ao delegado sindical e ao representante de obra ou fábrica, este único à razão mínima de 1 (um) por empresa, no período de 1 (um) ano que corresponder ao mandato, a contar da data da respectiva eleição", por maioria, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT; com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio Amaral que excluía a cláusula; Cláusula 30ª - Quinquênio - "As empresas concederão aos empregados que contarem com três anos prestados ao mesmo empregador um adicional por tempo de serviço, calculado na base de 3% sobre o último salário ou piso salarial, que integrará ao salário para todos os efeitos," unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 38ª - Verbas Rescisórias - "A anotação de saída e entrega da CTPS do empregado dar-se-á no prazo máximo de 24 horas, após a extinção do pacto laboral e o pagamento dos respectivos direitos será feito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do término do aviso prévio," sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 34ª - Da Contratação de Empreiteiras - "As empresas somente poderão contratar serviços de subempreiteira após a apresentação pelas mesmas de certidão - habilitação emitida pelo sindicato profissional. § Único - O descumprimento desta cláusula obrigará a empresa ao pagamento de multa semanal de um salário de referência regional, em favor do sindicato suscitante, bem como na responsabilidade pelos contratos de trabalho celebrados pela contratada, até que proceda a rescisão do contrato de subempreitada," unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 40ª - Alojamento - "Fornecido alojamento ao empregado, este terá direito a permanecer em seus cômodos até o dia seguinte do pagamento de seus direitos rescisórios, o mesmo se dando quanto à alimentação. § Único - descumprida a cláusula pagará a empresa, além dos direitos rescisórios, multa de dois (2) salários mínimos, em favor do empregado despejado," unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 45ª - Abono de Ponto do Estudante - "As empresas abonarão as faltas ao serviço de seus empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos de qualquer grau, inclusive supletivos e vestibulares, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente for comunicada pelo empregado e posteriormente comprovada a realização de tais exames", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 46ª - AAS e RSC - "Aos empregados demitidos ou demissionários fornecerão as empresas o Atestado de Afastamento de Salários ou a "Relação dos Salários de Contribuição" do IAPAS, para fins previdenciários", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à presente cláusula; Cláusula 47ª - Contrato de Experiência - "Fica vedado o contrato de experiência aos trabalhadores que comprovarem já terem trabalhado na mesma empresa", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antonio Amaral que davam, pois, provimento parcial ao recurso para dar à cláusula a seguinte redação: "Reservada a hipótese de prorrogação do contrato de experiência, dentro do prazo máximo de 90 dias, o trabalhador admitido para a mesma função anteriormente exercida na empresa, ficará dispensado de novo contrato de experiência, se no anterior tiver sido bem sucedido". Cláusula 50ª - Salário do Substituto - "Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, quer para substituições definitivas ou temporárias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 54ª - Prerrogativas do Sindicato Suscitante - "As empresas permitirão o acesso da diretoria do sindicato suscitante ou de preposto, devidamente credenciado, inclusive médico, dentista, e advogado, às suas obras ou fábricas com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente acordo, distribuindo boletins ou convocação do sindicato suscitante, sindicalizando os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante e realização de palestras", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 56ª - Atestados Médicos e Odontológicos - "As empresas se obrigam, durante a vigência do acordo ou sentença normativa, a reconhecer os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato suscitante, mesmo que através de convênio, para produzir todos os efeitos legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento, e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Cláusula 63ª - Assistência Médica no Interior do Estado - "As empresas que executarem serviços no interior do Estado, em caso de doença ou acidente de trabalho, de quaisquer de seus empregados deslocados para fora de sua sede, ficarão obrigadas a dar assistência médica-hospitalar em casa de saúde em condições compatíveis com a enfermidade ou acidente, bem como, sofrerão ônus das despesas de transporte do enfermo ou acidentado", dar provimento parcial para deferir a pretensão na forma da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, determinando que: "Fica o empregador obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste".

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDOS: OS MESMOS

-Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-681/85.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, I- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; II- MÉRITO; CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS. "Concessão de um aumento real de salário na percentagem de 10%, a incidir sobre o salário resultante da correção em 01 de novembro de 1984" (sic). Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a zero a taxa de produtividade, mantendo, porém o reajuste em 100% do INPC para todas as faixas salariais; CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO. Elevação dos pisos mínimos estabelecidos, garantindo-se os seguintes valores: SERVENTES - 03 salários mínimos; PROFISSIONAIS - 04 salários mínimos; - MESTRES - 05 salários mínimos." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a reinstauração do dissídio. CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA. "Pagamento de adicional de horas extras não inferior a 50% nos dias úteis e 100% nos domingos e feriados, independente do pagamento do repouso semanal remunerado." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do TST, a saber: "é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; CLÁUSULA SEXTA - ACRÉSCIMO DE 25% PARA OS TRABALHADORES QUE EXERCEREM SUAS FUNÇÕES EM JAÚS. "Aos trabalhadores que exercem suas atividades em jaús e andaimes suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25%, a incidir sobre o salário contratual." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA SÉTIMA - LISTA DE PREÇOS. "As empresas se obrigam a fornecer por escrito aos empregados tarefas, as listas de preço das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas, quando for o caso, com critérios de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, as alegações do empregado serão consideradas como verídicas em pleito judicial." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral que previa para excluir a previsão. CLÁUSULA OITAVA - MÉDIA SALARIAL. "Garantia aos trabalhadores da média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados se inferior a seis, tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos vinculados às suas capacitações, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHES GRATUITOS. "As empresas se obrigam a fornecer lanches gratuitos a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, os houver convocado para prestação de horas extras além do habitual." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSAGEM. "O empregado contratado em outra localidade ou estado e que tenha tido sua passagem paga pelo empregador, terá sua passagem de volta à cidade de origem garantida quando da rescisão de seu contrato de trabalho, desde que não haja sido por justa causa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO. "Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio de iniciativa da empresa, comprovar a obtenção de novo emprego, fica a empresa obrigada a dispensar o restante de seu cumprimento, desonerando-se do seu pagamento, salvo na hipótese de faltarem 60 ou menos dias para conclusão da obra em que o empregado estiver trabalhando." Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para dispensar o cumprimento do aviso prévio o empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. "O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO À RESCISÃO CONTRATUAL DO ANALFABETO E DO MENOR. "O empregado analfabeto ou menor, mesmo com menos de um ano de serviço à empresa, deverá ter sua rescisão contratual assistida pelo Sindicato da categoria." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula

la, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Fernando Vilar, que negavam provimento. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÕES NAS CTPS. "Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos ou odontológicos nas CTPS dos empregados, sob pena de incidirem em uma multa de dois salários mínimos em favor do empregado." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula apenas a multa, mantendo-se a proibição das anotações na CTPS, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que excluíam a cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LOCAL PARA GUARDAR FERRAMENTAS. "As empresas deverão fornecer a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa com cadeado por conta destes, afim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. "Anualmente no mês de março as empresas devem conceder ao trabalhador estudante um auxílio educação equivalente a Cr\$ 5,000,00, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1º e 2º grau. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 anos." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO, RECIBOS DE QUITAÇÃO E DE PAGAMENTOS. "Obrigatoriedade da empresa fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho e os recibos de quitação, envelopes ou recibos de pagamento, onde deverão constar obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, sob pena de pagamento de uma multa de dois salários mínimos em favor do empregado." Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Almir Pazzianotto que davam provimento ao recurso para excluir a multa. CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE AAS ou RSC. "As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as AAS ou RSC, devidamente preenchidas, cabendo, entretanto, às empresas o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a 0,5% do salário mínimo quando da solicitação de segunda via destes documentos, salvo se for para renovação de benefício." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar a obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze) dias, cujas rescisões se tenham operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo, dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS-ESTUDANTE. "As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo ou vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente o mesmo der conhecimento ao empregador, com posterior comprovação, sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho." Sem divergência, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. "Garantia de estabilidade provisória por 180 dias para o trabalhador acidentado e que tenha pelo acidente ficado com redução de capacidade, quando o mesmo retornar ao serviço." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a citada cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral que previa para excluir a cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS. "As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3.214, do Ministério do Trabalho. Os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na cita da Portaria deverão providenciar em local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 dias após o julgamento do presente dissídio, sob pena de pagamento de uma multa mensal correspondente a um salário mínimo em favor do Sindicato suscitante." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS. "As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, sob pena de uma multa de dois salários mínimos em favor do Sindicato." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. "O empregador fica obrigado a anotar a data de saída do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e a pagar os direitos rescisórios do empregado em até 03 dias contados do término do aviso prévio, sob pena de não o fazendo ter que pagar para o empregado uma multa diária equivalente ao salário dia até o efetivo cumprimento da obrigação." Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. "As empresas se obrigam, durante a vigência do presente dissídio, a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde

que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: "Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa do empregador de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho será suportado por este, salvo se o órgão previdenciário, no tempo hábil, proceder o devido ressarcimento dos referidos prejuízos". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL: "Concessão do direito ao Sindicato de indicar um delegado sindical em cada canteiro de obra ou fábrica, com estabilidade, direitos e deveres idênticos ao do dirigente sindical". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO: "Obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro quando este for efetuado às sextas-feiras ou às vésperas de feriado". Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Almir Pazzianotto, que proviam para excluir a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS: "As empresas pagarão uma taxa mensal para manutenção e aquisição de ferramentas pelo empregado, no valor de Cr\$ 3.375, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que este comprove a qualquer tempo possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: - plainas de diversos tamanhos, galopa, formões, serrotes, púas, pedra de afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, limas, pincéis e rolos". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AJUDA DE CUSTO: "Os estofadores com mais de oito tipos de ferramentas, receberão uma ajuda de custo mensal de Cr\$ 3.984, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL: "Desconto de dois dias de salário de todos os trabalhadores da base territorial do Sindicato suscitante, já corrigidos, sendo um no mês de outubro de um mil novecentos e oitenta e quatro, a ser recolhido até 30 (trinta) dias após o julgamento ou homologação de acordo, e um dia no mês de abril de um mil novecentos e oitenta e cinco, também já reajustado pelo INPC do referido mês, fazendo o recolhimento até 30 (trinta) de abril de um mil novecentos e oitenta e cinco, sob pena de uma multa às empresas de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido, aplicável as que não o realizarem". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a presente cláusula ao Precedente do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE QUARAÍ

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-812/85.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, resolveu, unanimemente, acolher a preliminar de exclusão do acordo, e conseqüentemente, considerar prejudicado o restante do recurso.

RECORRENTES: TROPICAL TURISMO LTDA E OUTROS
RECORRIDO : SIND. DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SOROCABA.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-115/86.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Armando de Brito

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, resolveu, I - Ilegalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta questão; II - Reivindicações: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC (MANTENEDORA DAS FACULDADES DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO CAETANO DO SUL)

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-628/86.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, resolveu, unanimemente, dar provimento ao recurso para julgar o Recorrente parte legítima "ad-causan", determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para julgar o dissídio, como entender de direito.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABS. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CRICIÚMA
RECORRIDOS: SIND. DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretário do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-846/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ernes Pedro Pedrassani, relator, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU: I- Unanimemente, com base no artigo 789, § 4º, da CLT, não conhecer preliminarmente, do recurso ordinário do Instituto Cibrasem de Seguridade Social - CIBRIUS (fls. 208/209), por deserto. II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal: Cláusula 2ª - Abono Salarial - "Em 1º (primeiro) de abril de 1986, será pago a categoria profissional, abono salarial, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da maior variação ocorrida no trimestre no Índice Nacional de Preços ao Consumidor e, da mesma forma, em 1º (primeiro) de outubro de 1986". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 4ª - Salário Normativo - "Nenhum empregado das suscitadas receberá salário inferior ao correspondente a 05 (cinco) salários mínimos legais, à exceção daqueles que exerçam funções de portaria, limpeza, contínuos (office-boy) que receberão salário correspondente a 04 (quatro) mínimos legais". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplica do pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a data de tauração do dissídio; Cláusula 5a. - Produtividade - "Pede-se a concessão do percentual de 10% (dez por cento) a título da produtividade, incidindo sobre os salários vigentes nos meses de janeiro e julho de 1986. Foi deferida parcialmente a reivindicação, com a redução do percentual para 4% (quatro por cento)." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada cláusula; Cláusula 8ª - Salário Misto - "Aos empregados que têm remuneração formada de parte fixa e parte variável, a correção salarial, a produtividade e a reposição salarial incidirão somente sobre a parte fixa, sendo-lhes assegurado um aumento mínimo, nunca inferior à aplicação dos percentuais sobre o salário mínimo legal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9a. - Estabilidade Provisória da Comissão de Negociação - "Pede-se seja vedada a dispensa dos empregados que participaram dos malogrados entendimentos, visando celebrar convenção coletiva com os suscitados, no período de 60 (sessenta) dias anteriores e posteriores à data base da categoria (1º de janeiro de 1986) no limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, que estabelece o seguinte: "É vedada a dispensa de empregado que participe

da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa"; Cláusula 10a. - Anuênios - "O empregado fará jus à importância de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho prestado ao mesmo empregador, integrando-se à remuneração estes valores, para todos os efeitos legais e será reajustada nos mesmos termos que seu salário". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11a. - "Aos empregados que percebam valor proporcionalmente maior, a título da mesma natureza jurídica, não se aplica o pedido contido no item de nº 10 (dez)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13a. - Estabilidade do Acidentado - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente ou doença, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses, fica garantida a impossibilidade de sua dispensa, por 30 dias após o retorno ao trabalho, à exceção de justa causa ou acordo, devidamente assistido por quem de direito, na rescisão." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada cláusula; Cláusula 14a. - "Desde que autorizado pelo empregado e não excedendo a 30% (trinta por cento) de seus salários, as suscitadas descontarão em folha os financiamentos efetuados pelo suscitante, relativos a tratamento odontológico, serviços de prótese e quaisquer outros prestados pelo sindicato, recolhendo-os em 48 horas." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 15a. - Abono de Faltas em Dia de Prova Escolar - Não será considerado como "falta", o dia em que o empregado se ausentar do serviço para submeter-se a prova escolar obrigatória por lei, desde que comprovado o motivo da ausência e pré-avisando ao empregador no prazo de 48 horas, recebendo a ausência o enquadramento previsto no artigo 131, item IV da CLT." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16a. - Dias de Gala - "Concede-se ao empregado, por ocasião de seu casamento, três dias úteis de gala, mediante comprovação legal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17a. - Jornada de Trabalho - "Os empregados das suscitadas terão jornada de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, de 06 (seis) horas diárias, por ser a categoria assemelhada aos bancários e já trabalhando neste período há anos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 18a. - Seguro - "As suscitadas, às suas expensas, farão seguro de seus empregados (acidentes pessoais), que lhes garanta indenização mínima de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte ou invalidez permanente. Ficam dispensadas da obrigação prevista neste item as empresas que tenham efetuado seguro de acidentes pessoais nas mesmas ou em superiores condições." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à presente cláusula. Parágrafo Único da Cláusula Décima Nona - "As empresas que exigirem o uso obrigatório de uniforme para o trabalho o fornecerão, às suas expensas, em número de 02 (dois), anualmente, no mínimo." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para nos termos da jurisprudência do TST, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Cláusula 20a. - "A ausência do empregado ao serviço, por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical ou, à emergência, por seu odontólogo, será abonada, inclusive para os efeitos previstos no artigo 131, item III da CLT." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS. Cláusula 21a. - "Os empregados que não fizerem jus ao auxílio-doença, por não haverem completado o período da carência legal, o receberão das suscitadas, em igual valor ao que lhes seria devido pelo I.N.P.S., por 30 dias, tendo como base o salário piso do empregado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22a. - Comprovante de Pagamento de Salário - "O empregador fornecerá ao empregado comprovante do pagamento de salário, com a discriminação das importâncias pagas e o seu título, bem como dos descontos efetuados, devendo dele constar o nome da empresa, do empregado, o período de trabalho a que se refere o pagamento e o valor recolhido a título do F.G.T.S. (art. 16, § 1º do Decreto 59.820/66), à pena de caracterizar a comlessividade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 23a. - "É vedada a dispensa do empregado egresso do Serviço Militar, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade a que serviu, à exceção de falta grave." Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Cláusula 24a. - "Durante a vigência da sentença normativa, as empresas suscitadas concederão frequência livre a seus empregados que estejam no efetivo exercício de mandato sindical até o limite de 07 (sete) membros para o suscitante e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação (CONTEC), limitado a um empregado por empresa ou grupo de empresa, e por entidade, os quais não sofrerão prejuízos salariais ou cômputo no tempo de serviço." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 25a. - Auxílio Alimentação - "As suscitadas que não possuam restaurante próprio ou utilizarem-se do terceiro, obrigam-se a conceder "tickets" ou vale-refeição, no valor de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, na forma pleiteada no item primeiro, segundo ou terceiro deste pedido, na forma legal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 28a. - Desconto Assistencial - "As suscitadas descontarão de seus empregados admitidos até 31.12.85, sobre o reajuste decorrente da sentença normativa, não deduzindo-se o reajuste salarial de janeiro e julho de 1985 e os adiantamentos salariais efetivados a qualquer título, inclusive o disposto na Lei 6.708/79, 10% (dez por cento) dos sócios do Sindicato e 20% (vinte por cento) dos não sócios, recolhendo os valores arrecadados ao suscitante, no prazo de 15 dias após a efetivação do desconto." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, baseado no Pre-

cedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, e limitado em 10% (dez por cento) o valor a ser descontado de todos os integrantes da categoria. Cláusula 29a. - Estabilidade aos 29 Anos - "É vedada a dispensa do empregado optante pelo FGTS, que tenha completado 29 (vinte e nove) anos de serviço, exceto por acordo, rescindindo seu contrato de trabalho, falta grave ou força maior, até que adquira 30 (trinta) anos de serviço, quando poderão ser dispensados." sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária." Cláusula 30a. - "Aos empregados que tiverem prestado à mesma empresa 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços quando do seu desligamento definitivo dela, será pago, a título de abono, quantia igual ao seu último salário, ficando dispensadas deste item aquelas que já concedem este benefício em valor igual ou superior ao aqui pedido." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada cláusula; Cláusula 32a. - Creches - Reembolso - "As suscitadas reembolsarão suas empregadas, mensalmente, com a quantia equivalente a 02 (dois) maiores valores de referência, se não tiverem creches, mediante comprovação das despesas efetuadas pelas suas empregadas para este fim, em estabelecimentos de suas livres escolhas. O reembolso destina-se a atender o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 589/CLT e da Portaria nº 1/69 do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho." Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; Cláusula 33a. - "É vedada a dispensa de empregado, sem justa causa, das suscitadas, durante a vigência da sentença normativa decorrente desta inicial." Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão. Cláusula 34a. - Abono de Férias - "As suscitadas pagarão aos seus empregados, ao entrarem em gozo de férias, importância equivalente à última remuneração recebida, a título de abono de férias." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 35a. - Auxílio-Transporte - "Aos empregados das suscitadas que percebam remuneração inferior a 05 (cinco) salários normativos da categoria, fica assegurado o pagamento de 03 (três) valores de referência regional, por mês, a título de auxílio-transporte." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 38a. - Delegado Sindical - "Haverá em cada uma das suscitadas um representante do Sindicato dos Empregados, a ser eleito em Assembleia Geral do Suscitante, ficando-lhe assegurada a estabilidade contida no artigo 543 da CLT." Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; Cláusula 40a. - "As suscitadas concederão aos seus empregados e dependentes destes, um auxílio de educação no valor de 80% (oitenta por cento) das mensalidades pagas para este fim, mediante comprovação, via dos recibos de mensalidade escolar, enquanto perdurarem os cursos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 41a. - "Estabelece a vigência pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data base da categoria, 1º (primeiro) de janeiro de 1986." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para que a presente sentença normativa tenha vigência por um ano. II - Recurso da FIPECq - Fundação de Previdência Privada dos Empregados na FINEP, IPEA e CNPq; Cláusula 1ª - Correção Salarial - "O v. acórdão recorrido deferiu parcialmente a correção salarial em valor correspondente a 100% (cem por cento) do INPC, conforme faculta o artigo 11 da Lei nº 7.238, de 29/10/84, aplicando, no que couber, o Decreto-Lei nº 2.284, de 10/03/86." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 5ª - Produtividade - "O Egrégio Regional concedeu a produtividade no percentual de 4% (quatro por cento), sendo que o prazo de vigência por ele também fixado abrangeu o período de dois anos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 7ª - Salário de Ingresso - "O acórdão regional deferiu a presente cláusula, pois de acordo com o inciso IX, 2, da Instrução Normativa nº 01, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Ao empregado admitido para prestar serviços no lugar de outro dispensado, será garantido salário igual à menor remuneração percebida no exercício da mesma função dentro da empresa, sem considerar as vantagens pessoais porventura existentes." Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do TST, a seguir: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais." Cláusula 8ª - Salário Misto - "Para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, a correção incidirá, somente, sobre a parte fixa." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à presente cláusula; Cláusula 12ª - Estabilidade à Gestante - "Gozarão de estabilidade provisória as empregadas, desde a data em que comunicarem por escrito a concepção, ao empregador, até 90 dias após o término do repouso previsto no artigo 392 e parágrafos da CLT. Nesta hipótese, a comunicação deverá ser acompanhada de atestado médico, observada a ordem preferencial estabelecida em lei (Lei 605/49, art. 6º, § 2º)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 13ª - Estabilidade do Acidentado - "Gozará de estabilidade provisória o empregado vítima de acidente do trabalho ou doença profissional, desde a data da ocorrência do acidente ou diagnóstico da doença feito por médico da Previdência Social até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno ao trabalho". Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 15ª - Abono de Faltas em Dia de Prova Escolar - "Quando provas escolares coincidirem com o horário de tra-

balho, o empregado estudante poderá faltar ao trabalho, sem que isto implique em transgressão disciplinar, mas não lhe gerando direito ao salário, desde que avise com antecedência de três dias ao empregador." Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 27ª - Horas Extras - "O adicional de horas extras será de cem por cento sobre o valor do salário-hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 31ª - "Rescindido o contrato de trabalho, o empregador pagará ao empregado as verbas rescisórias no prazo de dez dias; § 1º - O não pagamento no prazo supra estipulado sujeitará o empregador a uma multa diária correspondente ao valor do salário-diário do empregado, que reverterá a favor deste; § 2º - Caso o empregado não compareça ao local e na data designados para o pagamento, o empregador ficará dispensado da multa a partir da data em que comunicar o fato, por escrito, ao Suscitante." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador". Cláusula 39ª - Multa por Infração - "Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, pelo inadimplemento das obrigações de fazer estabelecidas neste dissídio, revertendo a favor do empregado prejudicado." Sem divergência, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 41ª - Vigência - "Estabelece-se a vigência pelo prazo de dois anos, ou seja, de 1º (primeiro) de janeiro de 1986 a 31 (trinta e um) de dezembro de 1987." Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à presente cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO CIBRAZEM DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS E FIPEQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS NA FINEP, IPEA E CNPQ

RECORRIDOS: INSTITUTO GEIPOT DE SEGURIDADE SOCIAL (GEIPREVE) E OUTRO

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-611/86.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Marcelo Pimentel, Almir Paz Zianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral resolveu, I - unanimemente, não conhecer do recurso da Carbonífera Próspera S/A; II - Recurso do Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão: Imcompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para declarar sobre a ilegalidade ou não da greve: sem discrepância, dar provimento ao recurso para, em respeito ao duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie sobre a legalidade ou não do movimento paredista.

RECTES.: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª. REGIÃO, SIND. NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO E CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA, DE SIDERÓPOLIS DE RIO MAINA, DE USUSSANGA E DE LAURO MÜLLER

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: DC-07/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, resolveu: I- Preliminar de indeferimento da inicial levantada na contestação: unanimemente, indeferir; II- Preliminar de exclusão da Fundação EDUCAR, argüida na contestação: unanimemente, deferir o pedido para excluir a referida fundação; III- Termo de acordo que entre si fazem Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN: DA ABRANGÊNCIA - CLÁUSULA I - O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os Auxiliares de Administração Escolar e os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, situados em regiões

em que uma ou outra categoria, no todo, em parte ou em grau ou nível de ensino, esteja inorganizada em Sindicato. Parágrafo único - Para os efeitos do presente Instrumento Normativo, considera-se como Auxiliar de Administração Escolar todo aquele cuja função principal, no estabelecimento ou curso, não é a de ministrar aula, excetuado o pertencente à categoria diferenciada. Unanimemente, homologada. DA VIGÊNCIA - CLÁUSULA II - O presente instrumento normativo tem vigência por 1 (um) ano, entrando em vigor a partir de 1º (primeiro) de março de 1987. Unanimemente, homologada. DO REAJUSTAMENTO SALARIAL - CLÁUSULA III - A partir de 1º de março de 1987, o salário do Auxiliar de Administração Escolar deverá corresponder ao devido em março de 1986, calculado em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 2.284 de 10 de março de 1986, corrigido mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. acumulado, no período de 1º de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987. § 1º - Aplicar-se-á sempre a escala móvel de salários com observação do disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, durante a vigência do presente instrumento normativo. § 2º - A correção mencionada no "caput" será feita com aplicação do percentual de reajustamento da primeira semestralidade escolar de 1987, se maior que o do I.P.C. acumulado no período de 1º de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, excetuados os percentuais decorrentes de reajustamento por defasagem. § 3º - Ressalvados os casos de reajustamento por defasagem, sempre que os estabelecimentos de ensino, durante a vigência do presente instrumento, forem autorizados a reajustar as semestralidades escolares, deverão corrigir o salário no mesmo percentual, compensando as correções salariais concedidas em decorrência de lei, aplicável o reajustamento aqui previsto também às escolas mencionadas no parágrafo quarto. § 4º - No caso de escolas situadas em canteiros de obras e em parques industriais, dadas suas peculiaridades e condições especiais de trabalho, inclusive não pagamento de semestralidades escolares, por seus alunos, o reajustamento salarial deverá corresponder ao do índice integral da inflação ocorrida entre 1º de março de 1986 e 28 de fevereiro de 1987, incidindo o reajuste sobre a remuneração devida, a qualquer título, sem distinção alguma entre profissionais, em fevereiro de 1987. Unanimemente, homologada. DOS BENEFÍCIOS - CLÁUSULA IV - O Auxiliar de Administração Escolar gozará, no estabelecimento em que trabalha, de abatimentos nas anuidades escolares, para matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes legais. Parágrafo único - O abatimento previsto no

caput corresponderá ao valor de uma anuidade escolar por fração de jornada semanal de trabalho equivalente a vinte e quatro horas semanais. Unanimemente, homologada. DA PARTURIENTE - CLÁUSULA V - Após o término da licença previdenciária para parto, a empregada goza de estabilidade durante 60 (sessenta) dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou concordância da Auxiliar de Administração Escolar, manifestada por escrito, ou quando pago o correspondente ao período mencionado como de estabilidade. Unanimemente, homologada; DO USO DE UNIFORMES - CLÁUSULA VI - Quando o empregador exigir do empregado o uso de uniformes, deve fornecê-los gratuitamente ao Auxiliar de Administração Escolar. Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica a calçados, salvo quando forem especiais. Unanimemente, homologada; DOS RECESSOS - CLÁUSULA VII - É vedado exigir-se o trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar, exceto se compensada a folga em outro dia: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais, estaduais e municipais; c) nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; quinta-feira e sábado da semana santa; 15 de outubro (dedicado ao Professor e ao Auxiliar de Administração Escolar). Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias mencionados. Unanimemente, homologada; DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - CLÁUSULA VIII - Pode o estabelecimento aumentar proporcionalmente a jornada diária de trabalho para compensação de folga concedida ao Auxiliar de Administração Escolar no sábado. Unanimemente, homologada; DAS FÉRIAS ANUAIS - CLÁUSULA IX - As férias trabalhistas anuais do Auxiliar de Administração Escolar devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares. § 1º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, pode o estabelecimento: a) dividir as férias em dois períodos; b) conceder ao empregado, em cada período o número de dias correspondente ao período aquisitivo já decorrido, c) dividir por grupos o total de Auxiliares de Administração Escolar de cada setor ou serviço, concedendo a cada grupo, em rodízio e alternadamente, determinado número de dias em cada período de férias ou recessos escolares. § 2º - Se adotado o previsto nesta Cláusula, quando o empregado não tiver completado ainda o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação, ficando quitada, para todos os efeitos, a parte do período aquisitivo decorrida até a data de início das férias à qual corresponder o número de dias da folga. Unanimemente, homologada; DA DIFERENÇA SALARIAL - CLÁUSULA X - Para pagar qualquer diferença salarial resultante do previsto neste Instrumento, o estabelecimento de ensino tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua assinatura. Unanimemente, homologada; DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CLÁUSULA XI - Em caso de demissão do Auxiliar de Administração Escolar, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 30 (trinta) dias após o término efetivo do vínculo empregatício, sob pena do pagamento da multa prevista neste Instrumento e dos acréscimos legais aplicáveis por mora do empregador. Unanimemente, homologada; DO DESCUMPRIMENTO - CLÁUSULA XII - O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a de dois valores de referência, em favor da parte prejudicada. Unanimemente, homologada; DA CONCILIAÇÃO - CLÁUSULA XIII - As entidades signatárias do presente Instrumento se comprometem a esgotar todos os esforços possíveis para solução amigável das dúvidas e problemas que surgirem para o cumprimento do disposto no presente acordo, antes de recorrerem aos órgãos competentes, através de seus departamentos jurídicos em reuniões mensais, realizadas em Brasília. Unanimemente, homologada; DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS - CLÁUSULA XIV - Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este instrumento, a remeterem à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte

e Nordeste cópias dos seguintes documentos: da RAIS e do recolhimento de contribuições sindicais relativas a Auxiliares de Administração Escolar. Parágrafo Único - Igualmente, no mesmo prazo, devem remeter à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, ou ao Sindicato da categoria econômica, o comprovante do recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Unanimemente, homologada; DA TAx ASSISTENCIAL - CLÁUSULA XV - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos Auxiliares de Administração Escolar, sindicalizados ou não, o desconto, em favor da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, de valor correspondente a 6% (seis por cento) do valor do salário mensal devido no mês de abril. Parágrafo Único - A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 15 (quinze) de maio, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor, sem prejuízo do principal retido, à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, através de cheque nominal, ordem de pagamento, ou depósito na conta corrente, conforme instrução da entidade interessada. Unanimemente, homologada; DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS - CLÁUSULA XVI - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o Auxiliar de Administração Escolar, a recolher, como contribuição social prevista na letra e do artigo 513 e letra b do artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mês de maio: I - a importância de Cz\$ 1000,00 (um mil cruzados) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito na conta corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já recolher àquela Federação, em razão de convenção coletiva, contribuição prevista no referido instrumento. II - A importância de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados) à associação ou sindicato de estabelecimentos de ensino local, na forma que este determinar, salvo se já recolher àquela entidade, em razão de convenção coletiva, contribuição prevista no referido instrumento. Unanimemente, homologada; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CLÁUSULA XVII - Excluem-se da aplicação deste Instrumento Normativo, exceto quanto ao que com ele não conflitar, os casos eventuais em que se estabelecer acordo coletivo específico à parte. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA XVIII - Aplica-se ainda o presente Instrumento aos estabelecimentos representados por sindicatos que, em tempo hábil, manifestarem sua adesão. Unanimemente, homologada; IV - Aditamento a Instrumentos Normativos - Aditamento a instrumentos normativos de trabalho relativos a professores e auxiliares de administração escolar, para esclarecimento da paridade neles prevista, firmados entre Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN e Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste - FEETENNE, com vigência de 19/3/86 ao último dia de fevereiro de 1988, mediante as seguintes condições: 1 - O salário-aula do professor e o salário mensal do auxiliar de administração escolar, a partir de 19 (primeiro) de setembro de 1987, corresponderá no mínimo ao que era devido em dezembro de 1986, corrigido em 206% (duzentos e seis por cento): unanimemente, homologado; 1.1 - O reajustamento de que trata o item 1 será concedido para cobrir o resíduo previsto no art. 89 do Decreto-Lei nº 2335/87 e os abonos salariais devidos em virtude de lei. Unanimemente, homologado; 1.2 - A partir de 19 (primeiro) de setembro de 1987, até fevereiro de 1988 inclusive, o salário-aula do professor e o salário do auxiliar de administração escolar serão corrigidos na mesma época, mesma condição e mesmo percentual de reajuste da mensalidade escolar: unanimemente, homologado; 1.3 - Os aumentos salariais decorrentes da aplicação da U.R.P. se darão como antecipação salarial. Unanimemente, homologado; 1.4 - Não se aplica o previsto no sub-item 1.2 quando o aumento da mensalidade ocorrer por reajuste extraordinário, concedido específica e individualmente ao estabelecimento para corrigir desequilíbrio econômico-financeiro. Unanimemente, homologado; 1.5 - Prevalecem o salário-aula e o salário mensal do auxiliar de administração escolar decorrentes de lei, se em valor maior que o previsto nos itens anteriores. Unanimemente, homologado; 1.6 - O disposto neste aditamento se aplica aos estabelecimentos de ensino que, por peculiaridades próprias, não cobram mensalidades escolares dos alunos. Unanimemente, homologado; V - APRECIACÃO DAS CLÁUSULAS EM RELAÇÃO ÀS PARTES NÃO ACORDANTES: unanimemente, decretar as condições do acordo homologado às entidades não acordantes.

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-152/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Antônio Amaral, resolveu, unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula referente ao vale-refeição no valor de Cz\$ 35,00 (trinta e cinco cruzados) para cada refeição diária.

RECORRENTE: SIND. NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO: SIND. DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.
- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-254/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antonio Amaral resolveu, unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM E FED. DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-480/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, RESOLVEU: 1- Extinção do processo: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a citada preliminar; 2- Inconstitucionalidade da lei nº 4330/64, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- No mérito, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a questão de ilegalidade da greve.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: SOFIMA S/A

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-500/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Antônio Amaral, resolveu, sem discrepância, dar provimento ao recurso para declarar a greve ilegal, excluindo o deferimento do reajuste salarial.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DOS MUNICÍPIOS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA

RECORRIDO: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MATÉRIAS PRIMAS DE INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DA BAHIA

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-72/89.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antônio Amaral, revisor, Quimerães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, I - Acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, e, a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN: Cláusula Primeira - Convencionam as partes a prorrogação até 30.06.1989, da vigência do acordo normativo já firmado neste processo e devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do trabalho da 4ª Região, acrescido das disposições contidas no presente instrumento, que lhe são, assim aditadas: Cláusula Segunda - A data-base da categoria profissional fica alterada e fixada em 01.07.1989., unanimemente, homologada; Cláusula Terceira - Em decorrência do disposto nas Cláusulas "Primeira e Segunda", e uma vez homologado o presente aditamento de acordo, o Sindicato suscitante, com a expressa concordância da Empresa suscitante, desiste do Processo de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado em 13.12.1988, perante o Egrégio Tribunal Regional do trabalho da 4ª Região - Processo TRT-RVDC-450/88-, bem como, do Processo Especial de Revisão de Dissídio Coletivo - Processo TRT-RVDC-202/88 - ajuizado em 09.05.1988, perante o mesmo tribunal, ambos processos entre as mesmas partes. Explicitam as partes que, em razão das alterações ora avençadas, fica reconhecida e assegurada ao Sindicato suscitante, nos limites da representação da categoria profissional constituída pelos empregados da Empresa suscitante que lhe seja assegurada em Lei, a faculdade de instauração de processo judicial de dissídio coletivo, em grau de revisão, para vigência a partir da nova data-base fixada em 01.07.89., unanimemente, homologada; Cláusula Quarta - A suscitante reajustará os salários de seus empregados, a partir de 01.01.1989, pela incidência, sobre os salários vigentes em 31.12.1988, do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), no qual se compreende uma antecipação de 8,68% (oito vírgula sessenta e oito por cento), antecipação esta que poderá ser negociada por ocasião da próxima revisão de dissídio coletivo, unanimemente, homologada; Cláusula Quinta - A suscitante assegura o gozo de férias anuais remuneradas, desde 05.10.1988, com o acréscimo estabelecido no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que não poderá ser confundido, sob hipótese alguma, com a Gratificação de Retorno de Férias, que continuará sendo paga nos termos da Cláusula 25ª do acordo parcial já anteriormente firmado pelas partes, nestes autos, e devidamente homologado, unanimemente, homologada; Cláusula Sexta - Ao empregado que não folgar em dia de ponto-facultativo será assegurada a folga correspondente na semana seguinte, de acordo com as possibilidades de serviço, unanimemente, homologada; Cláusula Sétima - A suscitante pagará a remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo das mesmas, unanimemente, homologada; Cláusula Oitava - Fica assegurada licença remunerada de 90 (noventa) dias para a empregada que adotar um recém-nascido, mediante a apresentação de documentação legal pertinente, unanimemente, homologada; Cláusula Nona - Caberá à Comissão Paritária instituída pelas partes proceder à revisão do valor da Ajuda de Custo paga ao pessoal da Sondagem, unanimemente, homologada; Cláusula Décima - A suscitante destinará toda a verba anual necessária à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Vestuário Regulamentar do Trabalho (VRT), unanimemente, homologada; Cláusula Décima Primeira - A suscitante promoverá cursos de treinamento para todos os empregados que necessitem de aprimoramento para o desempenho de suas funções, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Segunda - A suscitante liberará 4 (quatro) empregados para atuação nas Delegacias Regionais do Sindicato suscitante, no interior do Estado, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Terceira - Reservará a suscitante um cargo de Direção na Fundação CORSAN, dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, e um cargo no Conselho de Curadores da mesma Fundação, para serem exercidos por representantes dos empregados, eleitos, com os seus respectivos suplentes, em eleição direta pelos trabalhadores sindicalizados, participantes da Fundação, em eleição operacionalizada e promovida pelo Sindicato representante da categoria profissional. Os candidatos aos referidos cargos deverão preencher os requisitos para tanto exigidos pelos Estatutos da aludida Fundação. O Diretor investido na forma desta Cláusula vencerá as mesmas vantagens asseguradas aos demais Diretores em razão do exercício do cargo, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Quarta - A suscitante, no ano de 1989, promoverá concurso interno e externo. O pessoal que já presta serviço à Empresa a título de mão-de-obra temporária, há mais de dois anos consecutivos, participará apenas da parte eliminatória nos concursos externos, desde que concorra para o cargo da mesma natureza daquele em cujo exercício se encontra, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Quinta - Em 01.01.1989 o valor do Vale-Refeição será recomposto pela incidência, sobre o valor vigente em 31.12.1988, do percentual de 64,26 (sessenta e quatro vírgula vinte e seis por cento), acrescido, em seu importe mensal, de mais Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados). A partir de 01.01.1989, o valor do Vale-Refeição, assim recomposto, será reajustado pelos mesmos índices de reajustamento legal de salários. Parágrafo Primeiro - Ao servidor afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Vale-Refeição. Parágrafo Segundo - Aos servidores que vierem a ser cedidos pela CORSAN, exceção feita ao Sindicato da categoria, à Fundação CORSAN, às demais Associações de empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química - CIEL, não é assegurada a percepção do Vale-Refeição, unanimemente, homologada a cláusula e seus parágrafos; Cláusula Décima Sexta - Exceção feita ao Sindicato da categoria profissional, à Fundação CORSAN, às demais Associação de empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química-CIEL,

a cedência de empregados da Empresa somente será efetuada e mantida desde que sem ônus para esta, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Sétima - A Empresa não aplicará nenhuma punição aos trabalhadores em greve. Parágrafo Único - Compromete-se a suscitante a não promover a demissão do empregado RENATO LUND MARTINEZ, em razão dos motivos que deram causa à suspensão a ele imposta através do Ofício de 20.12.1988. Reserva-se à suscitante a faculdade de instaurar Sindicância Interna, com assistência do Sindicato da categoria, para apuração de fatos relacionados ao mencionado empregado, que, em nenhuma hipótese, poderá importar em pena de demissão ao mesmo, unanimemente homologada a cláusula e seu § único; Cláusula Décima Oitava - Os dias de paralisação em decorrência do movimento grevista serão integralmente pagos pela suscitante. Fica assegurado à Empresa proceder a com pensação dos salários dos dias de paralisação mediante prestação de serviços extraordinários, gradualmente, de acordo com as necessidades de cada setor de serviço em comum acordo entre as respectivas chefias setoriais e seus servidores, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Nona - As cláusulas de cunho administrativo serão objeto de regulamentação pela Comissão Paritária instituída pelas partes, unanimemente, homologada; Cláusula Vigésima - o presente feito prosseguirá até julgamento final, tendo por objeto a matéria articulada nos recursos ordinários interpostos pelas partes, unanimemente, homologada; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores (fis. 164/174) - Cláusula Quinta - Garantia de Emprego - "Os empregados da suscitante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal, a que não se fundar em falta grave como tal prevista na CLT. Parágrafo Primeiro - Não comprovada a falta grave pela Empresa, através de inquérito judicial perante a Justiça do Trabalho, será assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais e contratuais. Parágrafo Segundo - Não se compreende na presente garantia de emprego, o empregado admitido por contrato por prazo determinado, para experiência, desde que não excedente de 90 (noventa) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos dos Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, deferir a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste acórdão, e ainda, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que negava provimento e o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que, com ressalvas, previa parcialmente apenas para deferir a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste acórdão; Cláusula Sétima - Refeição para turno de revezamento - "Fornecimento pela Empresa, de refeição gratuita no próprio local de trabalho, aos trabalhadores que cumprem turno de trabalho em regime de revezamento, e que, em razão da atividade desenvolvida, não podem se afastar para tomar refeição ou então, o pagamento de ajuda de custo de 30% (trinta por cento) do valor da diária a que fazem jus", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Nona - Licença-Prêmio (Alteração) - "A Empresa concederá a Licença-Prêmio a todos os seus empregados, na base de 3 (três) meses por cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado. Parágrafo Único - No caso de aposentadoria do empregado, as licenças prêmio a que o mesmo tiver feito jus e não as tiver gozado, serão convertidas em pagamento em pecúnia", por maioria, negar provimento à presente cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que instituiu a mesma; Cláusula Décima Primeira - Pensão por Morte e Acidente do Trabalho - "Fica assegurada aos beneficiários da pensão do empregado falecido, a complementação desse benefício, pela suscitante, tomando-se por base, para tal fim, o valor dos ganhos como se em atividade estivesse, deduzidos o valor percebido a título de pensão dos cofres da Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula Décima Quarta - Complementação de Auxílio-Doença - "A Empresa complementará os salários dos seus empregados, durante o período em que os mesmos estiverem em gozo de benefício previdenciário, pagando-lhes a diferença entre o benefício do INPS e o salário contratual", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Décima Quinta - Tempo de Serviço - "Os servidores reaproveitados pela CORSAN e nesta já admitidos, provenientes diretamente dos quadros de servidores de Autarquia ou Sociedade de Economia Mista de que o Estado faça parte e que tenham sido extintas por atos dos Poderes Públicos, terão o tempo de serviço prestado no Órgão de Origem considerado pela Companhia para a aplicação das normas regulamentares de seu quadro de carreira. Procederá a Companhia, as retificações pertinentes e decorrentes da eficácia ora reconhecida ao mencionado tempo de serviço, tanto nos atos de enquadramento e/ou remuneração dos empregados beneficiados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Décima Sétima - Complementação de Benefício - "A suscitante assegurará a complementação de aposentadoria devida pela Fundação na hipótese de o beneficiário ter obtido a aposentadoria perante o INPS e ainda não ter implementado os requisitos para fruição do benefício junto à Fundação e até que satisfaça essa exigência", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Décima Oitava - Bolsa de Estudo - "A suscitante reembolsará aos empregados estudantes, e aos seus dependentes legais, enquanto estudantes, 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva mensalidade, semestralidade e/ou anuidade escolar", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Vigésima Quarta - Duração da Jornada - "Fixação da Jornada de trabalho em 6 (seis) horas diárias, em semana de cinco dias" unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Vigésima Quinta - Atendimento Médico e Dentário - "A suscitante manterá, em seu estabelecimento sede nesta capital, durante todo o expediente normal diário, atendimento médico e odontológico completo à disposição de todos os seus empregados, aos seus dependentes e aos aposentados gratuitamente. Idêntico serviço será assegurado aos trabalhadores lotados no interior do Estado, mediante convênios custeados pela suscitante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Vigésima Sexta - Auxílio-Farmácia - "Pagamento para cada empregado, no mês de abril de cada ano, de um valor correspondente ao salário médio da categoria a título de auxílio para custeio de despesas com medicamentos. Parágrafo Único - O salário médio é o resultante da divisão do importe da folha

de pagamento mensal da suscitada pelo número de empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Vigésima Oitava - Subsídio Transporte - "A suscitada subsidiará as despesas de transporte de todos os seus empregados mediante o reembolso mensal do valor das passagens dispendidas para o atingimento do local de trabalho, exceção dos que já são transportados por veículo desta, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Vigésima Nona - Gratificação de Função - "Fixação de gratificação de função para todos os exercentes do encargo de responsabilidade de chefia, supervisão, inclusive aos exercentes interinamente de cargo de chefia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Trigésima Primeira - Anuênio (Alteração) - "Fixação do anuênio em 2% (dois por cento) por ano de serviço, considerado todo o tempo de serviço prestado à suscitada e ao Poder Público. Parágrafo Único - O anuênio é base de incidência, tal como o salário básico, para o cálculo de toda e qualquer vantagem devida ao empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Trigésima Quarta - Piso e Teto Salarial - "Na matriz salarial do Quadro de Carreira da suscitada, fica adotado como piso salarial o valor do salário mínimo tal como previsto nos cálculos elaborados pelo DIEESE e como teto salarial o valor correspondente a cinco vezes o piso ora fixado, sem prejuízo das vantagens já asseguradas à categoria", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quadragésima Segunda - Comissão Disciplinar - "Suscitante e Suscitada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 01.01.1988, intituirão uma Comissão Disciplinar Paritária, à qual a suscitada submeterá, previamente, para parecer, a situação pessoal de cada empregado em relação ao qual pretenda a suscitada impor pena disciplinar de qualquer natureza", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quadragésima Terceira - Isenção de Taxa D'água e Esgoto - "Todos os empregados da suscitada ficam isentos do pagamento de taxa d'água e esgoto à mesma, devido mensalmente, bem assim, os seus dependentes legais e os servidores aposentados", unanimemente, negar pro-

vimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quadragésima Quarta - Transporte - "A suscitada fornecerá a todos os seus empregados, transporte gratuito de suas respectivas residências até o local de trabalho ou, ressarcirá aos mesmos as despesas decorrentes desse deslocamento diário. Parágrafo Primeiro - Ao empregado exercente de função de leiturista, a suscitada garantirá transporte compatível para o exercício de suas atribuições. Parágrafo Segundo - Ao empregado estudante é assegurado o custeio do transporte da frente de trabalho até o estabelecimento de ensino", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quadragésima Quinta - Período de Férias - "A suscitada assegura, para todos os seus empregados, a faculdade de gozo de férias, nos meses de janeiro, fevereiro ou março de cada ano", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quadragésima Sexta - Folga - "Ao empregado que cumpre jornada de trabalho em sábado, domingo ou feriado além da contraprestação extraordinária, é assegurada a concessão de folga em dia da semana imediatamente seguinte", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quadragésima Nona - Assistente Social - "A suscitada promoverá a lotação, de um empregado habilitado em Assistência Social em cada uma das CIPA's regionais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quinquagésima - Validade Concurso - "Os concursos internos de seleção de pessoal têm validade determinada até o aproveitamento de todos os empregados aprovados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quinquagésima Segunda - Auxílio Transferência - "Na hipótese de transferência de local de trabalho com alteração de residência, a suscitada assegura o fornecimento gratuito de utilidade moradia destinada à residência do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quinquagésima Quinta - Concurso para Admissão - "No prazo de 60 (sessenta) dias contados de 01.01.1988, a suscitada promoverá concurso público realizado em cada localidade em que houver necessidade de admissão de pessoal para provimento de vagas existentes", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quinquagésima Sétima - Adicional de Penosidade - "Para o trabalho realizado em condições de penosidade, é assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre a remuneração mensal do empregado. Parágrafo Único - Suscitada e suscitante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 01.01.1988, constituirão Comissão Paritária com a finalidade de identificar as atividades exercidas em condição de penosidade", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Quinquagésima Oitava - Eleição CIPA - "Todos os integrantes das CIPA's serão eleitos diretamente pelos empregados, inclusive o Presidente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Sexagésima - Convênio Pessoal de Obras - "Ao pessoal de Obras fica assegurado o convênio firmado pela suscitada com o IPE", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Sexagésima Quarta - Incentivo ao Estudo - "A suscitada concederá liberação de 8 (oito) horas da jornada de trabalho a todos os empregados estudantes regularmente matriculados em curso de 1ª (primeiro) e 2ª (segundo) grau e de nível superior, cujos horários coincidam com o expediente, sem a perda de remuneração e efetividade, a título de incentivo ao estudo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; III - Recurso da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (fls. 175/181) - 1. Quebra de Caixa - Unanimemente dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam

permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; 2- Auxílio Funeral à Base de Cinco Salários-mínimos de Referência (fls. 145), por Morte do Empregado ou de seus Dependentes - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; 3- Jornada "In Itinere" - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; 4- Abono do Ponto - Unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, a saber: "Ausência re-

munerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência"; 5- Fornecimento de Material Escolar - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; 6- Horas de Sobreaviso - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral que provia o recurso para excluir a referida cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RS E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Sustentação Oral: Doutores Alino da Costa Monteiro pelo Primeiro Recorrente e Ivo Evangelista de Ávila pela Segunda Recorrente
RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 29 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos sete dias do mês de julho de 1989, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STM, Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco, decidiu, ad referendum do Tribunal, na forma dos artigos 470, § 2º, do CPPM, e 11, item XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS Nº 32.568-9/PR

Paciente : SERGIO RICARDO SCHWERZ, conscrito
Impetrante: Cel. Ex. Ary Silvio Tomaz Nunes - Comandante do 27º Batalhão Logístico.

Decisão : "... concedo, ad referendum do Plenário deste Egrégio Tribunal, a presente ordem de habeas corpus, para anular o Termo de Insubmissão lavrado contra o conscrito SÉRGIO RICARDO SCHWERZ ..."

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255-9/SP

Recorrente: JOSUEL ALEXANDRE DA SILVA, Sd. Ex.
Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL.
Advogado : Dr. Paulo Rui de Godoy.

Brasília, 07 de julho de 1989

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 11 DE JULHO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do art. 28 do Decreto nº 93.840, de 22-12-86, resolve

Nº 455 - Dispensar, a pedido, a Doutora CLEIDE PREVITALI CAIS, Procuradora da República de 1ª Categoria, das funções de Coordenadora da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Nº 456 - Designar o Doutor LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer as funções de Coordenador da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA